



MPV 1085  
00339

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.085/2021)

Inclua-se ao Art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, o §2º ao inciso II, do art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973:

“§ 2º A averbação prevista no item 34 do inciso II do caput será efetuada apenas na matrícula principal do imóvel rural e, caso se trate de providência anualmente renovada, as sucessivas averbações e cancelamentos a partir do segundo ano não gerará custo extrajudicial ao requerente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

A MP altera o art. 167 da LRP, que cuida dos atos que devem ser levados a registro e averbação perante o Registro de Imóveis. No que concerne aos registros, são alterados, no inciso I, os itens 18 e 30, para incluir a promessa de permuta. Ademais, é acrescido o item 46, que prevê o registro do ato de tombamento definitivo, sem conteúdo financeiro.

Quanto às averbações, há pequenos ajustes nos itens 8, 21 e 30 do inciso II, havendo sido acrescidos mais três itens: o item 34, prevê a averbação da existência dos penhores previstos no art. 178 (de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria e o penhor rural), sem conteúdo financeiro, por ocasião do registro no livro auxiliar.

É comum que produtores rurais tenham suas propriedades distribuídas em várias matrículas. O dispositivo exige que, para penhor rural, haja por ano uma averbação de penhor rural e um cancelamento da averbação por matrícula.

O dispositivo da MP, portanto, aumentou o custo de registro do penhor rural (que deixou de ser feito apenas no Livro 3 do Cartório).

SF/22963.17949-46



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

Problema que já existe em estados como Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso e Minas Gerais, estados nos quais o aumento do custo pode chegar a 10 vezes.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



SF/22963.17949-46